PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma.

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0704175-46.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

APELANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado (s): LIONEL BARTOLOMEU PASSINHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO MATERIAL (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI N. 10. 826/2003, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL), À PENA DEFINITIVA DE 07 (SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 514 (QUINHENTOS E CATORZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDAS IN FOLIOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. CREDIBILIDADE DA OITIVA DE POLICIAIS. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA ABALIZADAS NESSE SENTIDO. CONDUTA DO APELANTE QUE SE AMOLDA A UM DOS NÚCLEOS CONTIDOS NO CAPUT DA LEI ANTIDROGAS. DESPICIENDA A MERCÂNCIA DO ENTORPECENTE PARA OUE A INFRAÇÃO SE CONCRETIZE. CRIME DESCRITO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003 DE MERA CONDUTA. LESÃO AO BEM JURÍDICO QUE OCORRE COM O SIMPLES PORTE DA ARMA. IRRELEVANTE A OCORRÊNCIA DO RESULTADO CONCRETO. SENTENCA OBJURGADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. NÃO SENDO POSSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0704175-46.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma.

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0704175-46.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

APELANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado (s): LIONEL BARTOLOMEU PASSINHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, em razão da sentença prolatada nos autos de n. 0704175-46.2021.8.05.0001, pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente a pretensão acusatória, o condenou pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e 14 da Lei n° 10.826/03, c/c o artigo 69 do Código Penal(tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo em concurso material), à pena de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de 514 (quinhentos e catorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Emerge da peça incoativa que:

"[...] No dia 30 de março de 2021, por volta das 23h30, nesta capital, os ora denunciados traziam consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, destinadas a comercialização, além de armas de fogo do tipo revolver, calibre 38 e uma arma artesanal do tipo MT, 9 mm. Segundo os autos do procedimento inquisitorial, Policiais Militares se encontravam em ronda de rotina quando, na Avenida Regional, nesta capital, avistaram um veículo, tipo Prisma, com cinco indivíduos dentro. Após a abordagem e consequente revista, foi encontrado com o primeiro denunciado CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR um revólver marca Rossi, nº de série AA817133, calibre 38, com 05 (cinco) munições intactas, um relógio prateado e uma corrente prateada.

Com o segundo denunciado BRUNO DOS ANJOS CHAVES foram encontradas 60 (sessenta) porções de maconha envoltas em pedaços plásticos, totalizando 63,51g (sessenta e três gramas e cinquenta e um centigramas) e 35 (trinta e cinco) porções de cocaína envoltas em fragmentos de plástico incolor amarradas por linha de cor preta, totalizando 6, 05g (seis gramas e cinco centigramas).

Com o terceiro denunciado JANDERSON DA CONCEIÇÃO SANTOS foi encontrado uma arma artesanal tipo MT, calibre 9 mm, contendo carregador com 15 (quinze) munições, um relógio e dois anéis.

No interior do veículo, os prepostos policiais ainda encontraram uma sacola com um celular, marca LG, na cor azul, um celular, marca LG, na cor dourada e um celular Samsung com a tela trincadas [...]". ID n. 28459279.

Inquérito Policial de n. 048/2021 adunado aos folios— ID n. 28459280. Laudos periciais definitivos- ID n. 28459395 e IDs ns. 28459757/28459759. Ultimada a instrução criminal, sobreveio a sentença que julgou procedente a vestibular acusatória para condenar o Réu pelos crimes e à reprimenda

acima expostos.

Irresignado com o desfecho processual, o Acusado interpôs o presente Recurso de Apelação (ID n. 28459783), pretendendo, por meio das razões adunadas (ID n. 28459784), a sua absolvição, ante a insuficiência de provas aptas a embasar o decreto condenatório, sobretudo porque este se baseou em depoimentos prestados na fase investigativa, não sendo ratificados em Juízo.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público Estadual manifestou—se pela absolvição do Recorrente (ID n. 28459788) Subindo os folios a esta Instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça

pelo improvimento do Apelo (ID n. 29969826).

Eis o relatório.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime— 1ºTurma. Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma.

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0704175-46.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

APELANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado (s): LIONEL BARTOLOMEU PASSINHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento da Irresignação, passo a analisar o mérito causae, considerando a inexistência de preliminares.

Cuida-se de recurso de Apelação interposto por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, postulando a reforma da sentença para, tão somente, absolvê-lo do crime de tráfico de drogas, ex vi do art. 386, VII, do CPP.

1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.

O Apelante sustenta que inexiste, nos autos, elementos probatórios aptos a condená-lo, considerando que a sua confissão extrajudicial não pode ser considerada válida, nem mesmo os depoimentos colhidos em sede policial, daí porque a absolvição é medida que se impõe. A tese defensiva, no entanto, não merece prosperar, na medida em que o Inquérito Policial n. 048/2021 acostado aos folios, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Exibição e Apreensão (ID n. 28459280), bem como os Laudos Periciais Definitivos (ID n. 28459395) e (ID ns. 28459757/28459759), testificam a materialidade delitiva, pois restou comprovada a presença das substâncias apreendidas como o Tetrahidrocanabinol (maconha) e a Benzoilmetilecgonina (cocaína), as quais se encontram relacionadas na Lista F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor, e o poder lesivo demostrando a capacidade de as armas efetuarem disparos. Quanto a autoria, ao contrário do sustentado pela Defesa, se afigura inequívoca, não só pela confissão extrajudicial do Réu, embora, em juízo, tenha apresentado uma nova versão, mas também diante dos depoimentos prestados pelos militares responsáveis pela sua prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo:

[...] que se recorda dos fatos narrados na denúncia e da fisionomia do acusado presente na chamada de vídeo; que o local dos fatos fica nas imediações do Barradão; que os policiais estavam em ronda de rotina na localidade descrita na denúncia, quando visualizaram cinco indivíduos dentro de um veículo de aplicativo Uber e resolveram abordá-los; que os policiais consideraram o veículo em situação suspeita pela quantidade de homens dentro do veículo; que dentro do veículo foi encontrada uma mochila, contendo uma metralhadora, mas não se lembra qual individuo estava com essa mochila; que, salvo engano, dentro da mochila mencionada também estavam as drogas, mas não sabe dizer com qual individuo; que um outro indivíduo portava um revólver, mas não se recorda quem foi; que as armas estavam aptas para uso; que a quantidade das drogas apreendidas aparentemente parecia ser para consumo; que a mochila acima mencionada estava no banco traseiro; que o individuo que estava com uma arma de fogo também estava no banco traseiro; que nada foi encontrado com o motorista do aplicativo uber; que, com relação ao individuo que estava sentado no banco da frente do carona, não sabe precisar, porque, quando os indivíduos desceram do carro, todos se misturaram; que não sabe precisar se o réu Carlos, aqui presente na chamada de vídeo, estava entre os indivíduos mencionados, pois não se recorda bem de sua fisionomia; que só estava na diligência, ele e o SD Marcos e, para a condução dos flagranteados, foi

chamada outra guarnição para dar apoio; que os indivíduos que estavam no carro disseram que iriam fazer um "ataque" na localidade denominada Cebola; que entendeu que "ataque" seria ameaçar, coagir ou tomar uma boca de fumo de uma facção rival; que os individuos disseram que estavam ali a mando de um individuo, cujo nome não se recorda, e esse mandante seria o dono das armas apreendidas nessa diligência, segundo os conduzidos; que não se recorda qual policial revistou os flagranteados; que, antes da diligência, nunca tinha visto os conduzidos; que não se recorda se o preso presente estava com a arma; que o motorista do veículo abordado informou aos policiais que era motorista do aplicativo Uber; que o motorista de Uber informou que a corrida se iniciou na localidade de "Portelinha" e iria se encerrar na localidade da "Cebola"; que o motorista informou que não tinha vínculo com os passageiros; que havia três indivíduos sentados no banco traseiro e um no banco do carona; que, com certeza, todos os passageiros conseguiam ter visão das drogas e armas dentro do veículo; que o motorista do aplicativo informou que os passageiros embarcaram todos juntos num mesmo ponto e todos se conheciam; que o indivíduo que portava a mochila com a arma, foi quem deu a informação para os policiais que estava indo à localidade da Cebola fazer um "ataque", a mando de um individuo; que, neste momento, apenas o motorista do Uber contestou a informação dada pelo individuo, dizendo ser apenas motorista de aplicativo e que nada tinha a ver com a situação; que os demais conduzidos, também, ouviram a informação e não contestaram, nem disseram que não estavam envolvidos [...]" (Depoimento, em Juízo, do policial militar UBIRAJARA SOUTO SILVA, constante, integralmente, no Sistema PJE MÍDIAS).

"[...] que lembra, vagamente, que os indivíduos estavam dentro de um Uber; que fizeram a abordagem com cinco indivíduos no veículo; que, nas imediações do Barradão, na Via Regional, ali próximo a Limpurb, fizeram a abordagem; que a diligência se deu por volta das 23:00 h; que o motorista se identificou como motorista de Uber, mas, no celular dele, não havia registro de chamada daquele local, ou seja, não havia chamada direcionando o veículo para àquele local, por isso ele também foi conduzido; que, salvo engano, foi ele mesmo quem revistou o veículo; que tinham indivíduos atrás e um ao lado do carona, ao lado do banco do motorista; que eles estavam como mochilas; que as armas estavam com indivíduos diferentes; que foram apreendidas duas armas e drogas e estavam com indivíduos diferentes; que a droga estava dentro de um recipiente menor, como um necessaire; que cada indivíduo estava com um material diferente; que, salvo engano, as drogas estavam subdivididas em buchas; que pela quantidade, a droga não se destinava a consumo pessoal; que uma das armas era uma submetralhadora 9 milímetros e a outra era um revólver; que as armas estavam municiadas e eram capazes de coagir pessoas; que, com o motorista, nada foi encontrado; que, segundo os indivíduos, eles iam dar um reforço no Beco do Bozó, que é uma localidade conflagrada no tráfico de drogas; que iam dar apoio a uma facção criminosa que havia sido atacada por outra; que o Alto da Cebola fica próximo ao Beco do Bozó; que, no momento da abordagem, eles confirmaram essa situação; que foi um dos indivíduos quem falou sobre essa situação; que os demais não negaram essa informação; que eles ficaram calados; que não se recorda muito do Réu ali presente, porque ele está um tanto diferente; que a diligência ocorreu à noite e isto atrapalhou a visualização perfeita; que a diligência era noturna e os policiais estavam em desvantagem numérica, então tiveram que ser rápidos para sair do local; que, olhando para a página de fl. 131, ele se recorda do indivíduo ali na

fotografia, afirmando que ele estava na situação e também portava uma arma de fogo, mas só não lembra qual delas; que o indivíduo mostrado à fl. 131 estava no banco traseiro do carro; que olhando para a imagem constante da fl. 68, se recorda, também, do indivíduo de nome Janderson e este também estava de posse de uma arma de fogo; que, atualmente, o acusado, ali presente, está diferente, mas olhando a foto constante da fl. 131 tem certeza que este indivíduo, ali presente, estava no veículo e portava uma arma de fogo; que, pela sua experiência de policial, todos os conduzidos tinham conhecimento da empreitada, uma vez que não é crível que alguém iria se reunir com outros em um veículo , no horário avançado à noite, se dirigindo para uma área conflagrada sem ter conhecimento antes [...]" (Depoimento, na fase judicial, do policial militar MARCUS BISPO DOS SANTOS, constante, integralmente, no Sistema PJE MÍDIAS).

Vê-se, portanto, que os depoimentos narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem não só a participação efetiva do Recorrente no fato criminoso que lhe foi imputado, mas também a apreensão dos entorpecentes e as armas de fogo, sendo certo que ele figura entre os indivíduos que se encontravam no banco de trás do aludido veículo, portando um dos artefatos.

Sobreleva destacar que o policial militar Marcus Bispo dos Santos, responsável pela revista do veículo e dos passageiros, ao ser inquirido judicialmente, afirmou que o Réu, ali presente na audiência instrutória, estava com a aparência física diferente do dia em que fora detido, dizendo que ele era cabeludo, mas, depois de lhe ser mostrada a imagem constante da fl. 131 dos autos, se recordou que o indivíduo da foto é, sem dúvida, um dos acusados que se encontrava sentado no banco traseiro do carro, portando uma arma de fogo.

Chama a atenção de que a imagem inserta à fl. 131 revela que o Réu, de fato, tinha o cabelo volumoso e cacheado no dia da prisão, daí o Depoente referir—se a ele como sendo "cabeludo".

Não obstante a testemunha acima nominada ter sido firme e categórica no reconhecimento do Apelante, este não conseguiu se desincumbir do ônus de provar a sua inocência ao alterar, em juízo, a sua narrativa. Vejamos:

[...] que se reconhece na imagem da foto de fl. 131; que estava exatamente assim no dia da sua prisão nestes autos; que estava no veículo sentado no banco de trás; que não portava arma e nem droga; que só estava com o seu celular; que não sabe se os demais passageiros do carro estavam portando armas ou drogas, nem mesmo quando desceram do carro; que o veículo descrito na denúncia era um Uber e só pegou, apenas, uma carona; que pediu uma carona para o motorista do Uber que também morava na Portelinha; que foi no banco traseiro porque já tinha um indivíduo sentado no banco da frente; que conhece os demais indivíduos só de vista, mas o seu pai conhece a mãe de Bruno; que não sabe dizer porque, inicialmente, ele e Bruno tinham o mesmo advogado, já que eles não se conhecem; que não viu a apresentação das armas, nem mesmo uma arma longa, que é a submetralhadora; que a corrida se deu às 23:00h; que, agora, declara que estava voltando para a casa vindo de uma festa; que o motorista do Uber morava na Portelinha; que trabalha como barbeiro; que não é usuário de drogas; que, quando pegou carona, os outros passageiros já estavam dentro do carro; que o carro estava em movimento e ele pediu para parar; que afirma que não conhecia os demais denunciados; que nunca ouviu falar de Robert; que conhece o motorista do aplicativo do Uber, pois ele morava na Portelinha;

que não sofreu violência e nem coação para prestar depoimento na Delegacia; que, quando os outros indivíduos foram interrogados, não estavam com eles, porque se encontrava na "celinha"; que reafirma que não fez declarações idênticas aos demais conduzidos na Delegacia; que nunca esteve preso e não faz parte de facção criminosa [...]" (Interrogatório do Acusado na fase judicial, constante, integralmente, no Sistema PJE MÍDIAS).

Ressai da transcrição supra que o Recorrente confirma não ter sofrido violência ou qualquer forma de coação no momento em que fora ouvido em sede policial, o que reforça a convicção acerca da credibilidade da sua confissão extrajudicial, corroborada pelos interrogatórios dos corréus Bruno e Janderson, também na Delegacia (ID n. 28459280), de modo que todos os envolvidos, com exceção do motorista do veículo, admitiram as efetivas participações no evento delituoso.

Destarte, se tais motivos não forem suficientes para demonstrar o acerto do desate condenatório, acresça—se que o condutor do Uber, José Isael Jesus dos Santos, sustentou que " foi ameaçado pelo Inculpado e seus comparsas para realizar uma corrida, sendo que o Apelante, armado, determinou que ele fosse para o Barradão, mas, em seguida, acabaram sendo parados numa barreira policial e todo o material apreendido no interior do veículo foi encontrado com os Acusados, que estavam no banco traseiro do automóvel" (ID n. 28459280).

Nesse passo, gize—se que nada existe nos autos que possa desabonar os testemunhos dos policiais, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Réu. Em verdade, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão, em flagrante, daquele.

Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos militares a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram—se válidas a fundamentar um juízo condenatório.

É o que se extrai dos excertos abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste—se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ—DF, Processo nº 0002360—43.2017.8.07.0000, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1º TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017)— grifos aditados.

"O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça.". (STJ — AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes do Estado, cabia a Defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, encargo do qual não se desobrigou.

Neste sentido, a orientação doutrinária:

"Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugenio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 302)— grifos aditados.

E a jurisprudência não destoa:

"Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume—se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe—se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico—penal."(RT 649/302).

Portanto, acertadamente as informações colhidas dos policiais militares, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a Defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar as provas arrebanhadas durante a persecução criminal, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. De outro vértice, sabe-se que o crime de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica qualquer uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais "trazer consigo" a substância entorpecente, justamente a ação na qual fora flagrado o ora Apelante, sendo despicienda a efetivação da mercância.

Consabido, para a comprovação da destinação das drogas, deve—se atentar, além da quantidade e natureza do entorpecente, outros aspectos, tais como, o local e as condições em que se desenvolveu a empreitada criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06.

Na hipótese vertente, a dinâmica dos fatos revela que o local e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que os entorpecentes apreendidos se destinavam à comercialização e não ao consumo próprio.

Como bem pontuado na sentença guerreada, " a forma como as drogas estavam embaladas, em porções individualizadas, a confissão do réu CARLOS ALBERTO na fase de inquérito, narrando que foram contratados para transportar as drogas e as armas de fogo, a mando do traficante" Leandro ", e em troca receberiam certa quantia em dinheiro, por tal serviço, confirmam que as drogas apreendidas estavam sendo transportadas pelos acusados e que se destinavam ao comércio". – ID n. 28459770.

Quanto ao crime descrito no art. 14 da Lei n. 10.823/2006, não se pode olvidar que, em se tratando de delito de mera conduta, a lesão ao bem jurídico ocorre com o simples porte da arma, evidenciando—se irrelevante a ocorrência do resultado concreto, de sorte que, considerando todo o acervo jungido aos autos, resta, também, comprovada a autoria desta infração, pois foram apreendidas com o Recorrente e os demais acusados, duas armas de fogo e munições no interior do veículo.

Ademais, o laudo pericial balístico constante do caderno processual atesta o poder lesivo das armas de fogo apreendidas— IDs ns. 28459757/28459759. Outrossim, assinale—se que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do CPP, devendo fundamentá—la com base em todo o conjunto probatório colhido no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão.

Com efeito, forçoso reconhecer que o Inconformismo defensivo padece de substrato fático e jurídico, haja vista que a condenação do Apelante se mostra amparada em lastro probatório firme, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco aplicação do princípio do in dubio pro reo.

De mais a mais, nenhum reparo necessita ser feito na sanção corporal do Apelante, porquanto fixada corretamente e em consonância com as especificidades das legislações aplicáveis ao caso concreto. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença guerreada.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Jefferson Alves de Assis Relator

Procurador (a) de Justiça (assinado eletronicamente)